19-4-1965

PREFEITURA MUNICIPAL DE



CABREÚVA

Código

TRIBUTÁRIO

Municipal

Lei n.° 319 de 26 de Novembro de 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE



CABREÚVA

Lei N.° 319 de 26 de Novembro de 1964

CÁSSIO XAVIER DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por LEI,

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA decreta e eu promulgo a seguinte LEI:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1.o - Êste Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as aliquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Artigo 2.o - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

a) Impôsto Territorial Urbano;
b) Impôsto Territorial Rural;
c) Impôsto Predial Urbano;
d) Impôsto de Transmissão "Inter-Vivos";
e) Impôsto de Indústria e Profissões;
f) Impôsto de Licenças;
g) Impôsto Sôbre Jogos e Diversões.

II - AS TAXAS

a) de Conservação de Estradas de Rodagem;
b) de Expediente;
c) de Remoção de Lixo;
d) de Colocação de Guias e Sargetas;
e) de Conservação de Guias e Sargetas.

III - RECEITA PATRIMONIAL

Receita de Capitais - Juros e Capitais

IV - RECEITA INDUSTRIAL

a) Receita de Serviços Públicos - Tarifa de Telefones
b) Receita de Serviços Urbanos
I - Taxa de Consumo de Água
II - Taxa de Ligação de Água

V - RENDAS DIVERSAS

a) Multas;
b) Dívida Ativa;
c) Matadouro;
d) Cemitério;
e) Eventuais;
f) Cota dos Impostos Estaduais e Federais;
g) Outras Receitas.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3.º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessôa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de Lei subsequente.

Artigo 4.º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decurso de exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6.º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições dêste Código, bem como medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7.º - Os servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1.º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos funcionários responsáveis.

§ 2.º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8.º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuír modêlos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Artigo 9.º - São autoridades fiscais, para os efeitos dêste Código, os que têm jurisdição e competência definidas em lei e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10.º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessôa natural, o lugar onde habitualmente reside e não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessôa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessôa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11.º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tôda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12.º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

§ Único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13.º - O Fisco poderá requisitar terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1.º - As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2.º - Constitue falta grave, punível nos têrmos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14.º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a

verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15.o - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16.o - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.o - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituido novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado moiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.o - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Artigo 17.o - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do funcionário lançador.

§ Único - A omissão ou êrro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18.o - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1.o - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.o - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificação da exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuzer.

Artigo 19.o - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatòriamente no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20.o - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da Fôrça Pública ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

§ Único - Nos casos a que se refere o item V, os funcionários lavrarão têrmo da diligência, do qual constarão especìficamente os elementos examinados.

Artigo 21.o - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta.

Artigo 22.o - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23.o - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face da superviniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24.o - É facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25.o - Poderá a Prefeitura estabelecer contrôle fiscal próprio instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

§ Único - Em não havendo o contrôle de que trata êste artigo, o movimento econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pelo Estado, pela União e eventualmente pelo Município.

Artigo 26.o - Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de indústrias e profissões e de diversões públicas.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27.o - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à bôca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1.º - A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2.º - Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 50% (cinqüenta por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sôbre a importância devida até seu pagamento.

Artigo 28.º - Proceder-se-á a cobrança amigável durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à bôca do cofre.

Artigo 29.º - Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado por edital afixado na Prefeitura Municipal, de que, no prazo de 30 (trinta) dias, será o débito inscrito na dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 1.º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimentos, que serão numerados seguidamente, dentro das respectivas séries, e conterão os característicos e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

§ 2.º - Os conhecimentos serão extraidos no mínimo em 3 (três) vias, carbonados, a lápis-tinta, caligràficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografadas, quando mecânicamente preparados; quando se verificar êrro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal em tôdas as vias, a palavra "INUTILIZADO".

§ 3.º - Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do emitente e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos; mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente, os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Artigo 30.º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 31.º - Pela cobrança menor de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, solidàriamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 32.º - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 33.º - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimentos de tributos.

Artigo 34.º - Na cobrança executiva de tributos serão acrescidos 10% (deis por cento) sôbre o principal, destinados a honorários advocatícios.

Artigo 35.º - É vedado à repartição arrecadadora o recolhimento de tributos de contribuintes em débito com o Município.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 36.º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na identificação do contribuinte, na determinação da aliquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 37.º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 38.º - O direito de pleitear a restituição do impôsto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseie em simples êrro de cálculo, ou um ano, nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II, do artigo 36.º, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista na alínea III, do Artigo 36.º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 39.º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, feita a apuração, a restituição será feita mediante determinação do Prefeito.

Artigo 40.º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juizo da administração.

Artigo 41.º - Os processos de restituição serão obrigatòriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver lançado e arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente, sendo obrigatória a apresentação dos respectivos conhecimentos.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Artigo 42.º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de nôvo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 43.º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos.

Artigo 44.º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em Juizo de inventário ou concurso de credores.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 45.º - É vedado ao Município (Constituição Federal, artigos n.os 31 e 203) lançar impostos sôbre:

I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuíso dos serviços públicos concedidos, observados o disposto n.º § 1.º dêste artigo;

II - templos de qualquer culto, bens e serviços de qualquer partido político, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País e para os respectivos fins;

III - atividade de professor e jornalista;

IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações do mesmo.

§ 1.º - Os serviços públicos concedidos não gozarão de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial;

§ 2.º - as entidades autárquicas sòmente gozarão de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando neles funcionarem suas repartições ou serviços;

§ 3.º - As instituições de educação e assistência social sòmente gozarão de imunidade mencionada no item II, dêste artigo, quando se tratar de sociedade civís legalmente constituidas e sem fim lucrativo.

Artigo 46.º - Nenhum tributo gravará:

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores públicos;

II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Artigo 47.º - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pela Câmara Municipal.

§ 1.º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei, de isenções de tributos a determinada pessôa física ou jurídica.

§ 2.º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 48.º - Verificada, a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatòriamente cancelada.

Artigo 49.º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e serviços, salvo as excessões expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Artigo 50.º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por êste Código, ou por regulamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 51.º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 52.º - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte, acrescidos da multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da contagem de juros de mora, na forma prevista no Capítulo VII, do Título I, dêste Código.

Artigo 53.º - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a garantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

§ Único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e fôlha de inscrição.

Artigo 54.º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessôa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura.

Artigo 55.º - A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1.º - A cobrança amigável será feita dentro do prazo de dois meses, a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual serão extraidas as respectivas certidões para a cobrança executiva.

§ 2.º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para a cobrança amigável, por intermédio da Procuradoria Municipal (ou do órgão equivalente, se houver, ou por advogado ou advogados contratados para isso) devendo ser notificados por edital afixado na Prefeitura Mu-

nicipal os devedores que no prazo de 30 (trinta) dias terá início a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses dos Município.

§ 3.º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.

Artigo 56.º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53 dêste Código.

Artigo 57.º - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em 2 (duas) vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão competente da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ Único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora, custas, percentagens para advogado e Oficial de Justiça, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Artigo 58.º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa de multa e dos juros de mora.

§ Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Artigo 59.º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60.º - É solidàriamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61.º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência dos funcionários municipais para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhes, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Secção 1a.

Disposições Gerais

Artigo 62.º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a sistema especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

§ Único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Artigo 63.º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 64.º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou ato de infração.

§ 1.º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2.º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

§ 3.º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 65.º - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos dêste Código, respondem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Artigo 66.º - Apurando-se no mesmo processo, infrações de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessôa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 67.º - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessôas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 68.º - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código terão agravados de 30% (trinta por cento) as sanções nele estipuladas.

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessôa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 69.º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Secção 2.a

Das Multas

Artigo 70.º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 71.o - É passível de multa de 1/20 do salário mínimo fixado para êste Município, o contribuinte que:

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração do movimento econômico de seu estabelecimento;

VI - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 72.o - É passível de multa de 1/20 a 1/4 do salário mínimo fixado para êste Município, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ela referente;

Artigo 73.o - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuíso de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação dos tributos.

Artigo 74.o - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90, dêste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 1/20 do salário mínimo fixado para êste Município, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a uma a três vêzes o valor do tributo, mas nunca inferior a 1/4 do salário mínimo fixado para êste Muni-

cípio, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 1/4 do salário mínimo fixado para êste Município a 1/2 do mesmo salário:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruirem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade;

c) os que, de qualquer forma tentarem lesar o fisco.

§ 1.o - As penalidades a que se refere a alínea "a" serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2.o - Considerar-se-á consumada a fraude fiscal nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3.o - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessas de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Secção 3.a

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 75.o - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de prêços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Secção 4.a

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Artigo 76.o - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação dêste Códi-

go e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 77.º - O regime especial de fiscalização de que trata êste capítulo, será definido em regulamento.

Secção 5.a

Da Supressão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 78.º - Tôdas as pessôas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

Artigo 79.º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no § Único, do artigo 68 dêste Código.

Artigo 80.º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Secção 6.a

Das Penalidades Funcionais

Artigo 81.º - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

a) os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste Código;

b) os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 82.º - As multas serão impostas pelo Prefeito, se, de outro modo não dispuzer o estatuto dos funcionários municipais.

Artigo 83.º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Secção 1.a

Dos Têrmos de Fiscalização

Artigo 84.º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo

circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.o - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre-linhas em branco.

§ 2.o - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.o - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

Secção 2.a

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 85.o - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial e agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

§ Único - Havendo prova, ou fundada a suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão providas a busca e apreensão judiciais, sem prejuíso das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 86.o - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 98, dêste Código.

§ Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juizo do autuante.

Artigo 87.o - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teôr ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Artigo 88.o - As coisas apreendidas serão restituidas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ Único - Em relação à matéria dêste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 123 e 125, dêste Código.

Artigo 89.o - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1.o - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.o - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Secção 3.a

Da Notificação Preliminar

Artigo .90.o - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, multa ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1.o - Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2.o - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 91.o - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Artigo 92.o - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não cabe recurso ou defesa.

Artigo 93.o - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de que deligenciou para furtar-se ao pagamento do impôsto;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Secção 4.a

Da Representação

Artigo 94.o - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve e qualquer pessôa pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária a disposição dêste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 95.º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, e o enderêço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 96.º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Artigo 97.º - Os processos relativos a matéria de que trata o artigo anterior terá tramitação rápida e prioritária.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Secção 1.a

Do Auto de Infração

Artigo 98.º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome e enderêço do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em que consignou a infração, quando fôr o caso.

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos, multas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1.º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3.º - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 99.º - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dêste. (artigo 86, - § único).

Artigo 100.º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto do autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 101.º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Artigo 102.º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 100.º e 101.º, dêste Código.

Secção 2.a

Das Reclamações Contra Lançamentos

Artigo 103.º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 104.º - A reclamação far-se-á, contra o lançamento, por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 105.º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessôa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 106.º - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 107.º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 108.º - A defesa do autuado será apresentada por petição na repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Artigo 109.º - Na defesa, o autuado alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que entenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Artigo 110.º - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Artigo 111.º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 112.º - Findos os prazos a que se referem os artigos 110 e 111, dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 113.º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Prefeito quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário lançador.

Artigo 114.º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reperguntar as testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 115.º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 116.º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 117.º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempção ao direito de apresentar defesa, o processo será presente ao Prefeito, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º - Se entender necessário, o Prefeito poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2.º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Prefeito terá nôvo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3.º - O Prefeito não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4.º - Se não se considerar habilitado a decidir, o Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 118.º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 119.º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição do Prefeito.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Secção 1.a

Do Recurso Voluntário

Artigo 120.º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Câmara Municipal, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 121.º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Secção 2.a

Da Garantia da 1.a Instância

Artigo 122.º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Câmara Municipal, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 81, dêste Código.

Artigo 123.º - Quando a importância total do litígio exceder de importância equivalenle a um salário mínimo fixado para êste Município, permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 120, dêste Código.

§ 1.º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juizo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2.º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência dêste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3.º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 124.º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 125.º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou do prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 126.º - A Câmara Municipal, só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 127.º - A Câmara Municipal, comunicará ao Prefeito, irregularidade ou falta funcional verificada no processo.

§ Único - Poderá ainda propor as medidas que julgar necessária a melhor organização dos processos.

Artigo 128.º - A Câmara Municipal mandará cancelar, nos processos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, por ventura usadas por qualquer das partes.

Artigo 129.º - As decisões da Câmara constituem última instância para recursos contra os atos e decisões de caráter fiscal.

Artigo 130.º - A Câmara Municipal comunicará ao Prefeito a decisão do processo.

Artigo 131.º - As decisões definitivas serão cumpridas pelo Prefeito:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em conseqüência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 89, e seus parágrafos, dêste Código;

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 132.º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o artigo 131.º, item IV e com o § 3.º do artigo 123, dêste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 133.º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1.º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município e os que vierem resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) - os prédios existentes, ou que vierem a ser construidos, nas áreas urbanas;

c) - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2.º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Artigo 134.º - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Dos Imóveis Urbanos e Rurais

Artigo 135.º - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Artigo 136.o - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ Único - No caso do contribuinte não atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura fará o cadastramento de ofício.

Artigo 137.o - Os terrenos com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, sê-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

Artigo 138.o - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juizo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 139.o - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 140.o - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, e o enderêço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões dêste e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 141.o - Os impressos serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura e estarão isentos de qualquer tributo municipal.

Artigo 142.o - Deverão ser obrigatòriamente comunicadas para a Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 143.o - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruido ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma estabelecida e prevista neste Código.

Artigo 144.º - Na fixação e revisão de valores venais constantes do Cadastro Imobiliário observar-se-ão as normas previstas no Título IV e V dêste Código.

CAPÍTULO III

Do Comércio, da Indústria e das Profissões

Artigo 145.º - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria, e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1.º - A ficha de inscrição deverá conter:

a) - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar ou ser exercida a atividade;

b) - a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;

c) - as espécies principais e acessórias da atividade;

d) - outros dados previstos em regulamento.

§ 2.º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício de profissão;

b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta lei.

Artigo 146.º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1.º do artigo anterior.

§ Único - Em todos os casos de venda ou transferência de estabelecimentos será exigida a juntada de certidão negativa de tributos municipais.

Artigo 147.º - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

§ Único - A baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuizo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Artigo 148.º - Para os efeitos dêste Capítulo considera-se estabelecimento:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residências;

II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Artigo 149.o - Serão considerados estabelecimentos profissionais, aquêles em que se explore, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de uma pessôa.

§ Único - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins dêste artigo:

a) - a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

b) - a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão.

Artigo 150.o - Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessôas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Impôsto Territorial Urbano

CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 151.o - O Impôsto Territorial Urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos não edificados, situados nas zonas urbanas do território do Município e que comportem construções dentro do lote padrão.

§ Único - Incide ainda no impôsto Territorial Urbano, o terreno edificado, cuja área fôr superior a 5 (cinco) vêzes a área construida, recaindo o impôsto sòmente na área excedente.

Artigo 152.o - O Impôsto Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em tôdas as suas mutações de domínio.

CAPÍTULO II

Da Aliquota

Artigo 153.o - O Impôsto Territorial Urbano será cobrado à razão de 2% (dois por cento) sôbre o valor venal do imóvel gravado, obser-

vado o mapa de valores constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

§ Único - Em se tratando de terreno murado, e revestido, o Impôsto sofrerá uma redução de 20% (vinte por cento).

Artigo 154.º - O Mapa dos valores Imobiliários do Perímetro Urbano, será organizado anualmente e se apoiará nos dados estatísticos, tais como: transmissões de imóveis, anúncios, vendas, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura, avaliações judiciais, declarações de proprietários e outros.

§ Único - O Mapa de que trata êste artigo constará de uma planta da Cidade, com a anotação, em cada quadra, do valor médio do metro quadrado.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 155.º - O lançamento e a arrecadação do Impôsto Territorial Urbano serão feitos anualmente, em épocas e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções que forem baixados pelo Poder Executivo.

Artigo 156.º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2.º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3.º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

§ 4.º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5.º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e enderêços nos registros.

§ 6.º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo êste pelo pagamento do tributo, sem prejuizo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

TÍTULO V

Do Impôsto Territorial Rural

CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 157.º - O Impôsto Territorial Rural incide sôbre os imóveis situados na Zona Rural, constituida pela área compreendida entre os limites da zona urbana e os do Município.

§ 1.º - Quando a linha perimétrica a que alude êste artigo dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma urbana, e outra rural, incide sôbre as mesmas, respectivamente, o impôsto territorial urbano e o impôsto territorial rural.

§ 2.º - Se, em virtude de modificações na linha, vier algum imóvel a ser considerado rural, as pessôas obrigadas à declaração mencionada no artigo 160.º, prestá-la-ão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do ato que determinar a modificação, passando o impôsto a ser exigido a partir do exercício seguinte ou do mesmo exercício.

CAPÍTULO II

Da Aliquota

Artigo 158.º - O Impôsto Territorial Rural será calculado à razão de 0,5% (meio por cento) sôbre o valor venal da terra, sem as benfeitorias.

§ Único - Em se tratando de imóvel sonegado à inscrição territorial, a aliquota será aplicada em dôbro e o impôsto resultante será cobrado até que aquela inscrição se efetive ou regularize.

Artigo 159.º - O valor venal do imóvel, sem benfeitorias, será fixado pela Prefeitura, com base no Cadastro Imobiliário, não podendo ser superior a 150.000,00 o Ha.

§ 1.º - Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis nos valores territoriais em geral, ou quanto à determinação de zona, ou ainda, em relação a um imóvel, isoladamente, serão efetuados, em substituição, novos lançamentos, a partir do exercício em curso.

§ 2.º - Os valores declarados pelos contribuintes servirão como elemento informativo da base mínima de arbitramento.

CAPITULO III

Da Inscrição Territorial

Artigo 160.º - Fica instituida a inscrição obrigatória, na Prefeitura Municipal, de todos os imóveis de que trata o Artigo 157.º, a qual deverá ser promovida pelos respectivos proprietários ou possuidores.

§ Único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por imunidade ou isenção tributárias.

Artigo 161.º - Para os efeitos do artigo anterior, deverão os proprietários ou possuidores apresentar à Prefeitura o seu título aquisitivo ou o título de direito sôbre a coisa, bem como fornecer os esclarecimentos necessários e dados indispensáveis à perfeita identificação do imóvel e a correta realização do lançamento do impôsto.

Artigo 162.º - A obrigatoriedade da inscrição, quando não a tenham promovido os proprietários ou possuidores, estender-se-á, nos casos de compromisso de venda e compra, cessão, enfiteuse, usufruto, fideicomisso e locação, ao compromissário comprador, cessionário, enfiteuta, usufruário, fiduciário e locatário.

Artigo 163.º - Quando tratar-se de condomínio, a obrigação de promover a inscrição incumbirá a qualquer dos co-proprietários ou administrador da coisa comum, respondendo, na primeira hipótese, todos os consortes, solidàriamente, pela inobservância da obrigação.

Artigo 164.º - Todo aquêle que exercer tutela, curatela, administração ou qualquer representação legal, ficará pessoalmente obrigado a diligenciar a inscrição do imóvel de propriedade das pessôas, naturais ou jurídicas que represente.

Artigo 165.º - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, os litigantes serão também obrigados a promover a inscrição, mencionando expressamente tal circunstância, nos nomes das pessôas físicas ou jurídicas com quem litigam, e os das que se encontram na posse da coisa.

Artigo 166.º - As aquisições de imóveis sujeitos ao Impôsto Territorial Rural deverão ser obrigatòriamente comunicados à Prefeitura.

§ Único - Promover-se-á nova inscrição sempre que a aquisição fôr parcial ou de parte ideal.

Artigo 167.º - Em se tratando de terrenos loteados, deverão os proprietários fornecer plantas completas, em escala que permita a anotação dos desmembramentos, na qual figurem a área total, os logradouros, as quadras e os lotes, a área cedida ou por ceder ao patrimônio municipal, a área compromissada e a área alienada, acompanhada de relação dos adquirentes ou compromissários-compradores e dos respectivos enderêços.

§ Único - Deverão os proprietários dêsses imóveis, para efeito de atualização da área total lançada em seu nome, comunicar à Prefeitura as alienações e promessas de venda que se realizarem posteriormente, a fim de que, a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objetos de lançamentos distintos.

Artigo 168.º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os proprietários ou possuidores tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou prestado esclarecimentos exigidos, considerará a Prefeitura os imóveis como sonegados e procederá a inscrição "ex-ofício", com base nos elementos que possuir.

§ Único - Consideram-se igualmente sonegados à inscrição os terrenos cujas fichas de inscrição apresentarem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos, ou em desacôrdo com o título aquisitivo, ou com o título de direito sôbre a coisa.

Artigo 169.º - A inscrição "ex-ofício", ou a promovida pelos responsáveis, fora dos prazos regulamentares, determinará a aplicação da tarifa em dôbro, na forma do parágrafo único do artigo 158.º, dêste Código.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento

Artigo 170.º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário ou possuidor do imóvel, de acôrdo com a inscrição regularmente promovida.

§ 1.º - O lançamento relativo a imóvel objeto de compromisso de venda e compra poderá ser feito, indistintamente, no nome do promitente vendedor ou em nome do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidàriamenie responsável pelo pagamento.

§ 2.º - O lançamento sôbre imóvel objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufruário ou fiduciário.

§ 3.º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuizo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do imóvel indiviso.

Artigo 171.º - Os lançamentos publicar-se-ão em editais afixados na repartição arrecadadora, em lugar acessível ao público.

§ Único - Poderá a Prefeitura remeter diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance, avisos dos lançamentos.

Artigo 172.º A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias promovidos lançamentos aditivos sôbre áreas sonegadas retificadas falhas de lançamentos existentes, bem como, feitos lançamentos substitutivos.

§ 1.º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2.º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura verificar que a inscrição territorial procedida, em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importou em sonegação da área sujeita ao impôsto.

Artigo 173.º - O lançamento do Impôsto Territorial Rural será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções que forem baixados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V

Da Arrecadação

Artigo 174.º - A arrecadação do Impôsto Territorial Rural será feita anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções que forem baixadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações dos Serventuários de Justiça

Artigo 175.º - A alienação de imóvel sujeito ao impôsto preceder-se-á sempre da prova de inscrição territorial na Prefeitura, mediante exibição do recibo de apresentação da inscrição ou de pagamento do impôsto no exercício.

Artigo 176.º - Nas escrituras, os tabeliães se limitarão a mencionar o número sob o qual foi inscrito o imóvel e número do contribuinte inserto no aviso do impôsto.

§ Único - Quando do título a ser inscrito, transcrito ou registrado, não constarem o número da inscrição municipal, e o do contribuinte, ou quando se tratar de instrumento particular, os oficiais de registro público cumprirão o disposto neste artigo ao fazerem a inscrição, transcrição ou registro.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 177.º - Os imóveis situados na zona rural deverão ter as suas inscrições promovidas pelos respectivos proprietários ou possuidores, de acôrdo com o disposto no artigo 160.º, dentro do prazo regulamentar, contado da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura.

§ 1.º - A convocação poderá ser feita parceladamente, por áreas ou distritos fiscais.

§ 2.º - Os proprietários ou possuidores que não atenderem à convocação por edital ficarão sujeitos à inscrição "ex-ofício", nos têrmos e para os efeitos desta lei, e à aliquota em dôbro, desde o exercício de 1965, até aquêle em que promoverem a inscrição, na forma regular.

Artigo 178.º - A Prefeitura expedirá, em decreto executivo, regulamento necessário a perfeita execução do disposto neste Título, notadamente quanto ao lançamento, e arrecadação do impôsto, e a inscrição cadastral dos imóveis a êle sujeitos.

TÍTULO VI

DO IMPÔSTO PREDIAL URBANO

CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 179.º - O Impôsto Predial Urbano tem como fato ge-

rador o domínio pleno ou útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios situados na zona urbana do Município.

§ Único - Consideram-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as construções que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

CAPÍTULO II

Da Aliquota

Artigo 180.º - O Impôsto será de 1% (um por cento) sôbre o valor venal do prédio, devendo ser lançado tomando-se por base os valores constantes do Cadastro Imobiliário Urbano da Prefeitura.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 181.º - O lançamento e a arrecadação do Impôsto Predial Urbano serão feitos anualmente, em épocas e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções que forem baixados pelo Poder Executivo.

§ Único - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários ou condôminos.

Artigo 182.º - Estão isentos do pagamento do Impôsto Predial Urbano, por 5 (cinco) anos, a contar da data do "habite-se", tôda e qualquer construção nova, efetuada dentro do Perímetro Urbano.

TÍTULO VII

Do Impôsto de Transmissão "Inter-Vivos"

CAPÍTULO I

Da Incidência do Impôsto

Artigo 183.º - O Impôsto Sôbre Transmissão da Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" será devido ao Município, de acôrdo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas neste Código.

Artigo 184.º - Incidirá êste Impôsto:

a - sôbre todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sôbre imóveis (Código Civil) art. 674, números I a VI), inclusive aquêles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civís ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital;

b - sôbre doações e atos equivalentes;

c - sôbre aquisição de domínio, nos têrmos do artigo 550, do Código Civil e § 3.º do artigo 156, da Constituição Federal;

d - sôbre a cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis, inclusive da concessão feita pelo Município, para exploração de serviços públicos;

e - sôbre a cessão de direito à sucessão aberta;

f - sôbre mandatos em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão da propriedade ou de direitos reais sôbre imóveis, e sôbre os substabelecimentos dêsses instrumentos;

g - sôbre a cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, e atos equivalentes, exceto indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário.

Artigo 185.º - Será devido nôvo impôsto quando resolvida a retratação do contrato lavrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Artigo 186.º - Nas retro vendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido nôvo impôsto quando voltem os bens para o domínio do alienante, por fôrça das estipulações contratuais, mas não será restituido o que tiver sido pago.

Artigo 187.º - Não será também devido o impôsto pela transmissão:

a - quando o substabelecimento, do mandato em causa-própria, se fizer para o efeito de ser, a escritura definitiva, recebida pelo outorgado do mandato;

b - quando o herdeiro resgatar bens que lhe cabem, na sucessão aberta, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

CAPÍTULO II

Das Isenções do Impôsto

Artigo 188.º - São isentos do Impôsto:

a - os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, para os Estados e para os Municípios e demais entidades de direito público interno, bem como para os seus órgãos e serviços;

b - as tornas ou reposições, em dinheiro ou bens móveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou a cônjuge meeiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis nem esteja, herdeiro ou cônjuge, representado por cessionário;

c) - a partilha dos bens entre sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel fôr atribuido àquele que o incorporou à sociedade para integração de sua quota de capital, desde que retorne pelo valor com que foi incorporado, sendo passível de atribuição a diferença a verificar-se pela valorização que, ao mesmo seja dada na época da dissolução social;

d - as aquisições feitas por instituições beneficientes, onde gratuitamente, seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfêrmos, decrépitos, órfãos ou desválidos, como casa de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, e sociedades literárias, associações de cultura física sem fito de lucro, associações e estabelecimentos de ensinos desde que apliquem, integralmente, as suas rendas no País e nas finalidades previstas nos respectivos estatutos;

e - as transmissões de títulos de dívida pública dêste Município, do Estado ou da União;

f) - as aquisições feitas por instituições religiosas de qualquer culto, regularmente constituidas e de caráter não econômico;

g - as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas que se organizarem, bem como as já organizadas, no Município, desde que, regularmente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo, quer se destinem os imóveis à instalação da sede ou serviços, quer à instalação de escolas ou obras de assistência social;

h - as aquisições resultantes de liquidação de empréstimos com garantia hipotecária feitos por cooperativa de crédito, desde que seja esta a adquirente;

i - os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Município.

Artigo 189.º - As entidades enunciadas no artigo 188, letra "d", que exerçam também atividades remuneradas, só terão direito à isenção proporcional ao seu serviço gratuito, considerado o movimento total, salvo se a remuneração recebida fôr integralmente aplicada no serviço gratuito.

§ Único - A primeira venda só é isenta se a propriedade foi, pelo adquirente inicial, desenvolvida regularmente. Em caso contrário pagará o impôsto em dôbro.

Artigo 190.º - Para efeito da isenção mencionada no artigo 188, letra "g", as cooperativas ficam obrigadas:

a - a apresentar à Contadoria Municipal, anualmente e por esta encaminhada à exatoria, um balanço com a descriminação do seu movimento econômico e financeiro, visado pelo Departamento de Assistência ao Cooperativismo;

b - permitir, após autorização judicial requerida pelo Prefeito Municipal, completo exame de sua escrituração pelo fisco, acarretando imediata cessação do favor, sem prejuizo das multas previstas neste Código, qualquer irregularidade verificada, deficiência de escrituração, embaraço à ação fiscal ou disvirtuamento do fim proposto.

Artigo 191.º - As isenções fundadas nas letras b-c-d-f-h-i-, do artigo 188.º, serão concedidas pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, instruido conforme dispuzer a regulamentação pelo Poder Executivo, tornando-se, porém, exigível o impôsto e acréscimo a seguir estabelecido, desde que verificado não corresponderem a realidade as declarações do interessado ou os documentos exibidos.

§ Único - Revogada a concessão, será notificado o contribuinte para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o impôsto exigível, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), inscrevendo-se a dívida para a cobrança judicial, se não atendida a notificação fiscal, tudo sem prejuizo de representação às autoridades competentes se tiver havido fraude na obtenção do favor.

Artigo 192.º - As isenções referidas no artigo anterior, uma vez concedidas, vigorarão até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da notificação do deferimento, caducando-se no decurso dêste prazo, caso não se efetuar a transmissão.

Artigo 193.º - Obtida a isenção, o interessado requisitará, mediante guias, à repartição arrecadadora, o respectivo conhecimento, mencionando os dados requeridos para os casos comuns de recolhimento e juntando a notificação do deferimento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DO IMPÔSTO

Artigo 194.º - O impôsto é devido sôbre o valor aos imóveis atribuido pela Comissão de Avaliação Municipal, e será arrecadado, sempre por inteiro e de uma só vez, de acôrdo com as taxas fixadas nesta Lei, observadas as disposições dêste Capítulo.

§ 1.º - Se, todavia, o valor do imóvel consignado na declaração do contribuinte, fôr superior ao que lhe atribuiu o Município, na avaliação, sôbre aquêle, e não sôbre êste valor será devido o impôsto.

§ 2.º - Para o cálculo do valor do imóvel a ser transacionado, o contribuinte apresentará à Coletoria Municipal, petição em duas (2) vias, com firma reconhecida na primeira, na qual declarará o quanto da transação e minuciosamente todos os dados referentes ao imóvel, que possam influir em seu valor.

§ 3.º - Se depois de atribuido pela Comissão de Avaliação Municipal o valor do imóvel, o impôsto sôbre a transmissão fôr superior a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), a critério do Prefeito poderá o pagamento ser efetuado em 2 (duas) vêzes, vencendo a 2.a (segunda) prestação, no máximo, 120 (cento e vinte) dias após a 1.a (primeira).

Artigo 195.º - A taxa do impôsto devido pelos atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sôbre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos reais sôbre bens dessa natureza, exceto permutas e doações, é de 8% (oito por cento) sôbre o valor de tais bens, fixado segundo o disposto no artigo anterior.

§ 1.º - Sôbre o valor do impôsto a ser recolhido, na conformidade da taxa estabelecida neste artigo, será calculado um adicional de 15% (quinze por cento), exceto para as permutas e doações, com finalidade exclusiva de aplicação pelo poder público em subvenções destinadas às instituições de assistência social, legalmente em funcionamento no Município.

§ 2.º - A arrecadação de que trata êste adicional, será contabilizada em rubrica especial, a fim de ser totalmente consignada no orçamento do exercício subsequente ao de sua arrecadação.

Artigo 196.º - Nas permutas os contratantes pagarão, de cada imóvel, e até concorrente valor, a taxa de 4% (quatro por cento), pagando o adquirente do imóvel de maior valor, a diferença de 8% (oito por cento).

Artigo 197.º - Nas doações e atos equivalentes, o impôsto será arrecadado de acôrdo com a Tabela anexa a êste Código.

Artigo 198.º - Havendo mais de um doador, a taxa do impôsto, que se aplicará separadamente e de acôrdo com a Tabela referida no artigo anterior, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

Artigo 199.º - Não se decomporá o valor da doação para aplicação das taxas gradativas previstas na Tabela, pois o impôsto será cobrado pela taxa fixa que, ali corresponda ao valor integral.

Artigo 200.º - Nas permutas de bens imóveis, por bens de direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

Artigo 201.º - Nas permutas de bens imóveis, situados neste Município, por qualquer bens situados fora dêle, será devido o impôsto relativo ao contrato de compra e venda.

Artigo 202.º - Nas adjudicações de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie, que tenha remido ou se obrigue a remir bens do Espólio, além dos que componham o seu quinhão hereditário, ou que indeniza despesas daquêle, ou legado, será devido o impôsto relativo à compra e venda.

§ Único - As disposições dêste artigo são extensivas ao cônjuge meeiro, sendo nesse caso cobrado o impôsto sôbre a metade do valor dos bens adjudicados em consequência da remissão ou indenização por aquêle enfrentada.

Artigo 203.º - Além do impôsto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeito à taxa de 4% (quatro por cento), a cessão de direito que o arrematante ou adjudicatário e seus sucessores, em execução, fizerem antes de extraida a respectiva carta.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DE BENS PARA PAGAMENTO DO IMPÔSTO

Artigo 204.º - O impôsto em geral, será devido sôbre o valor dos bens ou direitos transmitidos, à época da transmissão, e será pago por inteiro, pelos adquirentes, ressalvadas as disposições constantes do artigo 196, referente às permutas.

Artigo 205.º - O impôsto devido pelas transmissões oriundas de compromissos ou promessas de compra e venda e de permuta ou cessão de imóveis ou direitos reais sôbre êstes será devido:

a - em se tratando de instrumento público ou particular, com firmas reconhecidas, até trinta e um de dezembro de 1964, sôbre o valor consignado no compromisso ou promessa, qualquer que seja o exercício em que fôr outorgada a escritura definitiva;

b - em se tratando de instrumento público ou particular, nas condições da letra "a", depois de trinta e um de dezembro de 1964, sôbre o valor atribuido pelo Município ao imóvel, qualquer que seja o exercício em que fôr outorgada a escritura definitiva e o valor do imóvel nesse exercício;

c - em se tratando de instrumento particular de qualquer data, sem o reconhecimento de firma, sôbre o valor atribuido ao imóvel, pelo Município, no exercício em que fôr outorgada a escritura definitiva.

§ Único - Os instrumentos de que tratam as letras "a" e "b" dêste artigo, deverão ser exibidos no original, por certidão, ou pública forma, ou fotocópia, à repartição arrecadadora, com as guias do recolhimento do impôsto.

Artigo 206.º - Nos mandados em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão da propriedade imóvel localizada no Município, será o impôsto devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento, e sôbre o valor do imóvel nessa ocasião.

§ Único - O impôsto, a que se refere êste artigo, será devido em cada substabelecimento, no momento em que êle se verificar, e sôbre o valor do imóvel nesse mesmo momento.

Artigo 207.º - Nas adjudicações ou nas arrematações decorrentes da execução, qualquer que seja a praça em que se tenha dado, o impôsto será calculado sôbre o valor da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação e sôbre o mesmo preço, se superior.

Artigo 208.º - Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia, e nas vendas em processo de falência ou que se realizarem por meio de propostas ou concorrência, o impôsto quando devido, será calculado sôbre o valor fixado em conformidade com o artigo 194, desta lei, sempre que o preço lhe seja igual ou inferior, e sôbre o mesmo preço, se superior.

Artigo 209.º - Nos inventários e arrolamentos, quando resultar diferença entre o preço da cessão de direitos hereditários referentes a imóveis e o valor da avaliação, será devido o impôsto relativo a essa diferença.

Artigo 210.º - Nos casos em que a Lei determinar o pagamento do impôsto sôbre o valor fixado em avaliação judicial, será êle calculado sôbre êsse valor sòmente em relação à transmissão para a qual foi a avaliação procedida.

Artigo 211.º - Observar-se-ão as seguintes normas para a determinação do valor de bens e direitos:

a - os bens livres, em geral, os adquiridos nos têrmos do artigo 550, do Código Civil e § 3.º do artigo 156, da Constituição Federal, os direitos e ações relativos aos imóveis e à sucessão aberta, terão seu valor tributável, fixado, como disposto no artigo 194, em conformidade com o valor que lhes atribuir o Município, pela sua Comissão de Avaliação;

b - as concessões e servidões terão o valor que fôr fixado nos respectivos contratos ou instrumentos de constituição;

c - a constituição da enfiteuse e da subenfiteuse terá valor fixado na soma de vinte fôros, e jóia, se houver;

d - o valor do domínio direto será o da soma de vinte fôros e um laudêmio;

e - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um têrço) do valor total do imóvel;

f - o valor da propriedade separada do direito real de usufruto, uso ou habitação, será igual a 2/3 (dois têrços) do valor total do imóvel;

g - o valor das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicada por cinco.

Artigo 212.o - Nas transmissões de propriedade inter-vivos, a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva, a favor do transmitente, do usufruto ou renda, uso ou habitação, sôbre o imóvel, o impôsto será devido sôbre o valor integral da propriedade e pago no ato da escritura.

§ Único - Se, a nua propriedade, e qualquer dos direitos reais a que se refere êste artigo forem, no mesmo ato, transmitidos a pessôas diversas, o impôsto será devido pelos respectivos adquirentes, e pago na proporção dos ítens "e" e "f" do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DA VERIFICAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS OBJETO DA TRANSMISSÃO

Artigo 213.o - Resultando das normas estabelecidas neste Código a determinação do valor dos bens e direitos transmitidos, o impôsto sòmente será recolhido de acôrdo com êsse valor, que deverá constar na guia de recolhimento, em conformidade com o disposto no artigo 194. E sendo êsses valores resultado do cálculo feito à vista da petição apresentada pelo contribuinte, ressalva o Município haver a diferença do tributo acrescido de 30% (trinta por cento), resultante das omissões e inexatidões das declarações, sem prejuizo de outras penalidades, se verificar ter havido dôlo ou má fé.

§ 1.o - A verificação das declarações, será feita por vistoria e avaliação "in-loco", pela Comissão de Avaliação, que apresentará laudo circunstanciado e o quanto da diferença resultante, notificando-se a seguir o contribuinte para recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a diferença exigível já com 30% (trinta por cento) de acréscimo, sob pena de inscrição da dívida que será então majorada em mais de 20% (vinte por cento), e sua cobrança judicial.

§ 2.o - Não se conformando o contribuinte, com a diferença exigida, poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, sob o depósito prévio de 20% (vinte por cento) da importância cobrada.

§ 3.o - Se negado provimento ao recurso, será o contribuinte notificado para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pagar a diferença ou recorrer à Câmara Municipal.

§ 4.o - Se negado, pela Câmara, provimento ao recurso a ela dirigido, comunicada a resolução ao Executivo, será por êste novamente notificado o contribuinte, para recolher, dentro de 30 (trinta) dias, a diferença do impôsto, devendo ser, decorrido êsse prazo e se não atendida a notificação, inscrita a dívida e ajuizada a sua cobrança, na forma e com os acréscimos previstos no § 1.o, dêste artigo, compensado o depósito exigido no § 2.o.

Artigo 214.º - Atendido o disposto no artigo anterior, o processamento dos recursos e reclamações de contribuintes seguirá as normas já estabelecidas para o processo das reclamações contra os lançamentos de impostos em geral.

Artigo 215.º - A notificação de que trata o § 1.º, do artigo 213, sòmente poderá ser expedida até um ano após o recolhimento do impôsto.

Artigo 216.º - As notificações, a que se referem os artigos anteriores, serão pessoais, sob protocolo ou sob registro postal, consignando-se no processo as datas e comprovantes respectivos.

CAPITULO VI

DA ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO

Artigo 217.º - Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou têrmos judiciais em que seja devido o impôsto, darão guias de modêlo oficial, fornecidas pela Prefeitura, para o respectivo recolhimento e transcreverão número, data e valor consignados no conhecimento, no instrumento, na escritura ou têrmo, anexando aquêle ao traslado.

§ 1.º - Os referidos serventuários também expedirão guias e transcreverão número e data dos conhecimentos nos casos de isenção constantes no Capítulo II, e outros que venham a ser concedidos por lei, bem como no de divisão de imóvel comum.

§ 2.º - As guias, a que se refere êste artigo, serão impressas, segundo modêlo a ser elaborado na regulamentação desta Lei, numeradas seguidamente e entregues aos serventuários após rubricadas pelo lançador.

Artigo 218.º - Quando a transmissão decorrer de escrito particular, de sentença judicial, de arrematação, adjudicação ou remissão, ou do instrumento de qualquer natureza lavrado fora do Município, o impôsto será recolhido dentro de 60 (sessenta) dias da data do ato ou contrato, ou sentença transitada em julgado.

§ Único - Quando já decorrido o prazo de que trata êste artigo, o recolhimento se fará com acréscimo de 20% (vinte por cento), do impôsto devido.

Artigo 219.º - As guias a que se referem os artigos anteriores, serão assinadas pelo serventuário que as preencher e pelo contribuinte, e conterão no mínimo, os seguintes elementos:

a - nome e enderêço de outorgantes e outorgados;

b - natureza do contrato;

c - valor;

d - montante do impôsto;

e - número da transcrição anterior e respectivo cartório;

f - caracterização, confrontações, e, localização do imóvel (rua, número, bairro, distrito e subdistrito);

g - área do terreno e da construção, ou construções, com especificações da qualidade destas.

§ 1.o - Nas doações, será também mencionado o grau de parentesco entre doador e donatário.

§ 2.o - Nas cessões de direitos hereditários, serão também mencionados os nomes do autor e adquirente da herança, lugar e data do falecimento daquêle, e, proporção de quinhão cedido em relação aos bens imóveis do Espólio.

§ 3.o - Além dêsses elementos, outros poderão ser determinados pela regulamentação desta Lei, ao baixar modêlo para as guias de recolhimento do impôsto.

Artigo 220.o - Os funcionários, a que competir a arrecadação do impôsto, sòmente expedirão conhecimento depois de verificarem achar-se a respectiva guia devidamente preenchida, notadamente quanto ao valor dos bens, recusando-a sempre que ocorrer falta de elementos ou divergência entre o valor atribuido à transmissão da guia e o atribuido ao imóvel, pelo Município, nos têrmos do artigo 194, ressalvadas as transmissões resultantes da decisão judicial sem avaliação prévia.

CAPÍTULO VII

DAS RESTITUIÇÕES DO IMPÔSTO

Artigo 221.o - O impôsto legalmente cobrado, sòmente poderá ser restituido:

a - quando não se realizar o ato ou contrato por fôrça do qual se expediu guia e se pagou o impôsto;

b - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apôio no artigo 147 do Código Civil;

c - nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos têrmos do artigo 145, do Código Civil;

d - quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1136, do Código Civil;

e - quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no artigo 979, do Código Civil;

f - se ficar sem efeito a doação pré-nupcial, por não se haver realizado o casamento;

g - quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil.

Artigo 222.o - Os pedidos de restituição serão instruidos com o original do conhecimento e certidões passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia, certidões das decisões judiciais, ou atestado da autoridade judiciária, que comprovem a veracidade do fundamento alegado.

Artigo 223.o - Compete ao Prefeito Municipal, resolver, administrativamente, as questões relativas à restituição do impôsto, ouvidos os departamentos competentes.

CAPÍTULO VIII

Da Comissão de Avaliação Municipal

Artigo 224.º - A Comissão de Avaliação Municipal de que trata êste título, será composta de dois avaliadores e um revisor, nomeados pelo Prefeito do Quadro dos Funcionários Municipais.

Artigo 225.º - A título de "Pró-Labore", perceberão os membros da Comissão de Avaliação, um adicional de 1/4 (um quarto) dos seus vencimentos.

§ Único - A percepção da vantagem estipulada neste artigo, impedirá a percepção de outros, referentes a serviços extraordinários fora do expediente normal a que estiver sujeito o funcionário.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 226.º - Aos escrivães, tabeliães e oficiais de registro de imóveis, em razão do ofício e disposições legais, cabem exigir para a lavratura, registro, inscrição ou averbação de atos e têrmos, a seu cargo, a prova do recolhimento do impôsto devido, com a transcrição do número, data e valor do conhecimento no instrumento e sua anexação ao traslado, exceto em relação a atos e têrmos particulares ou judiciais e aos de qualquer natureza lavrado fora do Município, casos em que, dispensada aquela transcrição de dados do conhecimento, deverá êste, todavia, acompanhar o documento oferecido a registro, inscrição ou averbação.

Artigo 227.º - Para efeito de verificação e levantamentos necessários, o Prefeito Municipal solicitará ao Juiz competente autorização para o exame, em cartório, de livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do impôsto.

§ Único - O exame, de que trata êste artigo, será feito por funcionários da Municipalidade, especialmente credenciados.

Artigo 228.º - Será imediatamente elaborado um mapa de valores, atualizado anualmente, da propriedade imobiliária urbana, e rural, e procedido o zoneamento e enquadramento dela em valores padrões que servirão de base para as avaliações previstas.

§ 1.º - Nas propriedades urbanas, serão os valores tomados em relação aos seguintes elementos:

a - localização;

b - benfeitorias e sua classificação, segundo a qualidade, custo médio e destinação das construções;

c - áreas;

d - demais fatores que influam especìficamente, na composição do valor global.

§ 2.º - Na propriedade rural, serão os valores tomados em relação aos seguintes elementos:

a - qualidade das terras e de sua cobertura;

b - área;

c - benfeitorias e sua classificação segundo a qualidade, custo médio e destinação das construções;

d - demais fatores que influam na composição do valor global.

TÍTULO VIII

DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Capítulo I

Da Incidência

Artigo 229.º - O Impôsto de Indústrias e Profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial, ou industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício, com localização fixa, e objetivo de lucro e remuneração.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Artigo 230.º - O impôsto de Indústrias e profissões será calculado na base de aliquotas percentuais sôbre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste Capítulo e de acôrdo com as tabelas anexas.

§ 1.º - Serão considerados como elemento representativo do movimento econômico:

a - para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários, o giro comercial gravado pelo impôsto de vendas e consignações;

b - para os profissionais liberais e demais atividades não incluidas nos itens anteriores pelas tabelas especiais anexas no presente Código.

§ 2.º - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos têrmos dos itens anteriores, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a - valor das matérias-prima, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

c - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 231.º - A apreciação do movimento econômico será feita de acôrdo com as seguintes regras:

I - no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício;

II - no segundo ano será correspondente à maior média mensal do ano anterior, multiplicada por doze;

III - nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

CAPÍTULO III

Das Declarações

Artigo 232.º - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do impôsto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa a êsse movimento e correspondente ao exercício anterior.

Artigo 233.º - A declaração será preenchida de ofício, arbitrando-se o movimento econômico quando o contribuinte, por qualquer motivo injustificável, deixar de apresentá-la, ou quando nela se verificar fraude, má-fé, ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Artigo 234.º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Artigo 235.º - Estão sujeitos à declaração de que trata êste capítulo os estabelecimentos comerciais ou industriais situados nas zonas urbana e rural do Município, pertencentes ou não aos proprietários destas.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 236.º - O lançamento do impôsto de indústrias e profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata o capítulo III, dêste Título.

§ Único - O lançamento será feito de ofício:

a - quando em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração que fôr modificada de ofício;

b - quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Artigo 237.º - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessôas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessôa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 238.º - As pessôas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do impôsto, serão lançadas, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 239.º - A arrecadação do impôsto das indústrias e profissões será processada nas épocas e na forma estabelecidas em regulamentos ou instruções que forem baixados pelo Poder Executivo.

Artigo 240.º - Ficam isentas do Impôsto de Indústria e Profissões por 5 (cinco) anos, as indústrias que se estabelecerem dentro do Perímetro Urbano do Município e que para seu funcionamento contem com, pelo menos 10 (dez) operários.

§ Único - As indústrias que necessitarem de vinte (20) ou mais operários e se localizarem dentro do Perímetro Urbano, será concedida a isenção por 10 (dez) anos.

TÍTULO IX

Do Impôsto de Licenças

Capítulo I

Do Impôsto de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 241.º - O Impôsto de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3.º - Comércio ambulante é o exercício individual, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 242.º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Artigo 243.º - O impôsto de que trata êste Capítulo será cobrado de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Artigo 244.º - O pagamento do impôsto de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 245.º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º - Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2.º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Artigo 246.º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo os característicos essenciais de sua inscrição e as condições de incidência do impôsto, destinado a basear a cobrança dêste.

Artigo 247.º - Respondem pelo impôsto de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago o respectivo impôsto.

Artigo 248.º - São isentos do impôsto de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes;

IV - Os produtores de frutas e verduras e legumes que efetuarem a venda direta ao consumidor sob a forma de ambulantes.

CAPÍTULO II

Do Impôsto de Licença para o Tráfego de Veiculos

Artigo 249.º - O impôsto de licença para o tráfego de veiculos é devida por todos os proprietários de veiculos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Artigo 250.º - Todos os veiculos que circulam no Município ainda que isentos de pagamento de impôsto, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

§ Único - A inscrição será feita pelo proprietário do veiculo, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Artigo 251.º - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos veiculos obrigados a comunicar à repartição competente, para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.

Artigo 252.º - O pagamento do impôsto será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Artigo 253.º - São isentos do impôsto de licença para o tráfego de veiculo:

I - Os veiculos de tração animal pertencentes a lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e do transporte de seus produtos;

II - Os veiculos destinados aos serviços agrícolas usados ùnicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veiculos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

CAPÍTULO III

Do Impôsto de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 254.º - O impôsto de licença para execução de obras particulares, é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro da área urbana do Município.

Artigo 255.º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento do impôsto devido.

Artigo 256.º - O impôsto de Licença para execução de obras particulares será cobrado de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Artigo 257.º - São isentas do Impôsto de Licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradís;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO IV

Do Impôsto de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 258.º - O Impôsto de Licença para a execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, è mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 259.º - Nenhum plano de parcelamento de terreno ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento do Impôsto de que trata êste capítulo.

Artigo 260.º - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 261.º - O Impôsto de que trata êste Capítulo, será cobrado de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

CAPÍTULO V

Do Impôsto de Licença para Extração de Areia, Pedra e Barro

Artigo 262.º - Nenhum serviço de extração de pedra, areia ou barro, com fins comerciais, poderá ser feito no Município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo impôsto.

Artigo 263.º - O impôsto será pago em cada exercício financeiro, durante o mês de janeiro, de acôrdo com a tabela anexa a esta Lei.

Artigo 264.º - Os pedidos para extração de pedra, areia ou barro deverão ser renovados anualmente, com designação do local ou locais onde irá se proceder a extração.

CAPÍTULO VI

Do Impôsto de Licença para Publicidade

Artigo 265.º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento do impôsto devido.

Artigo 266.º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis nas vias públicas.

Artigo 267.º - Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo, tôdas as pessôas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 268.º - Sempre que a licença depender de requerimento, deverá ser instruido com a descrição da posição da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 269.º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à tributação, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 270.º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 271.º - O Impôsto de Licença para publicidade é cobrado segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

§ 1.º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do impôsto, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em lingua estrangeira;

§ 2.º - O impôsto será pago adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

§ 3.º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, o impôsto será pago no prazo estabelecido em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Artigo 272.º - São isentos do Impôsto de Licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

CAPÍTULO VII

Do Impôsto de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 273.º - A ocupação do solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento do impôsto respectivo, cobrado adiantadamente, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Artigo 274.º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiósque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou profissionais e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 275.º - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias de logradouros públicos, sem o pagamento do impôsto de que trata êste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

Do Impôsto de Licença para Renovação do Alvará de Funcionamento

Artigo 276.º - Além dos tributos legais para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais no Município, ficam os mesmos sujeitos, anualmente, ao Impôsto de Licença para Renovação do Alvará de Funcionamento.

§ Único - O Impôsto de que trata êste artigo será cobrado de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Artigo 277.º - O impôsto de que trata êste Capítulo será também renovado anualmente e fornecido o respectivo Alvará independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento do impôsto e esteja inscrito no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ Único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata êste artigo, após decorrido o prazo para pagamento do impôsto de renovação.

Artigo 278.º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a interdição do estabelecimento mediante autorização da autoridade competente.

§ 1.º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2.º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do impôsto e das multas devidas.

Artigo 279.º - Far-se-á anualmente o lançamento do Impôsto de Licença para renovação do Alvará de funcionamento, a ser arrecadado em época a ser determinada em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

Do Impôsto de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 280.º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento do impôsto respectivo.

Artigo 281.º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação do artigo anterior.

Artigo 282.º - O Impôsto de Licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais, será cobrado por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

CAPÍTULO X

Do Impôsto de Licença para Abate de Gado

Artigo 283.º - O abate de gado destinado ao consumo público, fora do Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas em lei.

Artigo 284.º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento do impôsto respectivo, cobrado de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Artigo 285.º - A exigência do impôsto não atinge o abate de gado em xarqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 286.º - A arrecadação do impôsto de que trata êste Capítulo será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuida ao consumo local.

Artigo 287.º - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento do impôsto devido.

TÍTULO X

Do Impôsto Sôbre Jogos e Diversões

CAPÍTULO ÚNICO

Da Incidência, da Aliquota e Outras Disposições

Artigo 288.º - O impôsto Sôbre Jogos e Diversões, tem como fato gerador:

I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realiza espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prélios, divertimentos ou certames de qualquer espécie.

II - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item I, dêste artigo.

Artigo 289.º - O impôsto de que trata êste Título será calculado à base de 10% (dez por cento) sôbre o valor do ingresso.

§ Único - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o impôsto será calculado sôbre o movimento econômico ou a receita bruta diàriamente apurados ou arbitrados.

Artigo 290.º - O regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo disporá sôbre a arrecadação, o recolhimento e demais obrigações do impôsto, os bilhetes do ingresso, a instalação ou armação de circos, de parques ou barracas.

Artigo 291.º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessôas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do impôsto, na forma prevista em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Artigo 292.º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Artigo 293.º - Os empresários ou responsáveis por casas ou estabelecimentos, locais ou emprêsas de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculo ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr necessário a fim de ser verificada a fiel observância e execução dêste Código, não podendo conservar as bilheterias fechadas a chave, sob pena de multa.

Artigo 294.º - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do impôsto os empresários ou encarregados das casas, emprêsas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

Artigo 295.º - Continuam em vigor as disposições da Lei Municipal n.º 313, de 1.º de Agôsto de 1964, dispondo sôbre isenção dêste tributo.

TÍTULO XI

DAS TAXAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 296.º - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

I - De Conservação de Estradas de Rodagem;
II - De Expediente;
III - De Remoção de Lixo;
IV - De Viação, compreendendo:
  a) Colocação de Guias e Sargetas; e
  b) Conservação de Guias e Sargetas;
V - De Serviços Diversos;
VI - De Segurança Pública.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagens

Artigo 297.º - A taxa de conservação de estradas municipais, será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), anuais, sôbre o valor venal das propriedades rurais pelo benefício com o serviço de conservação de estradas.

§ Único - O valor venal a que se refere êste artigo, será o da terra, com exclusão das benfeitorias, nas bases constantes do mapa de valores imobiliários que será atualizado anualmente, pelo Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 298.º - A taxa será lançada e arrecadada em épocas determinadas em regulamento ou instruções baixadas pelo Poder Executivo.

Artigo 299,º - Os contribuintes da Taxa de Conservação de Estradas Municipais, ficam obrigados a fazer suas declarações imobiliárias na Lançadoria Municipal, preenchendo os questionários que lhes serão apresentados para êsse fim, em que constem:

I - denominação, área, título de aquisição, valor da terra, sem benfeitorias, categorias das terras e distâncias da sede Municipal;

II - As declarações de que trata o item anterior serão prestadas pelos contribuintes à vista dos seus títulos de propriedade e por êles devidamente assinadas, em épocas a serem fixadas em regulamento, sob pena de lançamento "ex-ofício".

III - A Lançadoria Municipal poderá, depois de se certificar da legitimidade ou não das declarações prestadas pelos contribuintes, rejeitar o valor atribuido ao imóvel e proceder à avaliação para afixação do seu justo valor venal.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 300.º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Artigo 301.º - A taxa de que trata êste Capítulo é devida pelo requerente ou por quem tiver interesse direto do ato do govêrno municipal, e, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Artigo 302.º - A cobrança da taxa será feita na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Artigo 303.º - A taxa de remoção de lixo domiciliar fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do Impôsto Predial Urbano, recaindo sôbre os proprietários de prédios situados na zona urbana do Município.

Artigo 304.º - Aos contribuintes do Impôsto Territorial Urbano, fica fixada em Cr.$ 10,00 (dez cruzeiros) cada metro quadrado, devido daquêle impôsto, a taxa de remoção de lixo.

§ Único - A taxa de que trata êste Capítulo será lançada e arrecadada juntamente com o Impôsto Predial Urbano.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE VIAÇÃO

Artigo 305.º - A taxa de colocação de guias e sargetas serão cobradas dos proprietários dos terrenos com frente para as vias públicas que vierem a ser providas de tais melhoramentos.

§ Único - A taxa a que se refere o presente artigo, bem como a de conservação de guias e sargetas, serão arrecadadas de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 306.º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

Artigo 307.º - A arrecadação das taxas de que trata êste Capítulo será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções a serem baixadas pelo Poder Executivo e de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código.

Artigo 308.º - A taxa de apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias, recai sôbre os proprietários dos animais sôltos encontrados a vagar pelas vias públicas do Município, tais como: gado muar, cavalar e bovino, suino, caprino, lanígero, caninos e outros bem como veículos e mercadorias apreendidas em virtude de infração das leis e posturas municipais.

Artigo 309.º - A taxa de depósito será devida após o decurso de doze (12) horas da apreensão do animal, veículo e mercadoria.

§ Único - No caso da retirada se verificar antes do prazo previsto neste artigo, será devida sòmente a taxa de apreensão.

Artigo 310.º - Haverá no Depósito Municipal um livro onde serão registrados os animais, veículos e mercadorias apreendidas, com menção do dia, côr e outros sinais característicos identificadores. Tratando-se de cães registrados, também será mencionado o número de sua placa e matrícula.

§ Único - A apreensão de animais de raça ou de elevado custo, será comunicado ao proprietário, bem como cães portadores de placa de matrícula será por escrito, exigindo-se recibo de entrega da comunicação.

Artigo 311.º - Dentro do prazo de quatro (4) dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais, veículos ou mercadorias, recolhidas ao Depósito Municipal, desde que provem sua propriedade com duas testemunhas idôneas ou atestado passado pela autoridade policial, quando fôr o caso, e paguem o devido.

Artigo 312.º - Os cães apreendidos só serão restituidos depois de matriculados e vacinados com o sôro anti-rábico, cujo custo será cobrado de seu proprietário.

Artigo 313.º - Os cães apreendidos, que não forem retirados dentro do prazo estabelecido no artigo 311, serão abatidos por processo que lhes evite tanto quanto possível o sofrimento.

§ Único - Os animais apreendidos e os cães de elevado custo, serão vendidos em hasta pública, três (3) dias depois do aviso por escrito da apreensão. Do total apurado, a Prefeitura cobrará as importâncias das taxas de apreensão e de depósito, pondo à disposição do proprietário, por aviso afixado em lugar de costume, quando êste não fôr conhecido e pelo prazo de seis (6) meses, a importância restante.

Artigo 314.º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante será abatido imediatamente.

Artigo 315.º - O interessado poderá interpor recurso dentro de vinte e quatro (24) horas da apreensão, e, interposto êle, o Prefeito decidirá de plano em igual tempo.

§ Único - No caso de recurso, o prazo para a hasta pública, prevista no parágrafo único, do artigo 313.º, começará a correr da data da sua decisão.

Artigo 316.º - A apreensão de animais e execução do disposto nesta Lei, ficarão a cargo do fiscal municipal.

Artigo 317.º - A apreensão de mercadorias e semoventes a infratores indeterminados, desconhecidos ou residentes fora do Município, como a hipótese de ambulantes, anúncios ou reclames colocados à socapa, ou ainda, de coisas abandonadas e outras, será procedida independentemente de formalidades, com exceção das que fazem respeito a entrada do depósito e à venda.

§ Único - Na apreensão de mercadorias de valor medíocre, feita à ambulantes, os fiscais se limitarão a fornecer uma nota contendo a relação das mercadorias apreendidas e mencionando a multa imposta e a lei transgredida, dispensada a lavratura do respectivo auto.

Artigo 318.º - A taxa de matrícula e vacinação de cães recai sôbre todos os proprietários de cães existentes no perímetro urbano do Município.

Artigo 319.º - A matrícula e vacinação serão feitas em qualquer época do ano.

§ Único - A Prefeitura, a seu juizo, aceitará atestado de vacinação, com firma reconhecida, de veterinário legalmente habilitado.

Artigo 320.º - Constará da matrícula o seguinte:

a) número de ordem de apreensão;

b) nome e residência do proprietário;

c) nome, raça, sexo, pêlo, côr e outros sinais característicos do animal.

§ 1.º - Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, com o número de ordem da matrícula e será colocada na coleira do cão.

§ 2.º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de Janeiro.

Artigo 321.º - São isentos de matrícula, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros e ambulantes em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de três (3) dias.

Artigo 322.º - Pela matrícula de cada cão será paga a taxa anual e individual de Cr.$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 323.º - A existência de placa na coleira e o pagamento de licença, não autoriza o abandono de cão na via pública.

Artigo 324.º - Os casos omissos neste Capítulo, referentes a apreensão e depósitos, serão resolvidos, de plano, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 325.º - Na reincidência será facultada a aplicação em dôbro da penalidade.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 326.º - A taxa de segurança pública será cobrada à razão de 5% (cinco por cento) sôbre o Impôsto Predial Urbano e destina-se a custear os serviços de polícia municipal (guarda-noturna, vigilância geral, trânsito de veículos e outros) e só será exigível quando êsses serviços forem organizados e mantidos com regularidade.

Artigo 327.º - A taxa de segurança pública será lançada e arrecadada juntamente com o Impôsto Predial Urbano.

CAPÍTULO VIII

Da Receita Municipal de serviços de natureza industrial

Artigo 328.º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, prestados pelo Município, serão cobradas de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código, compreendendo os seguintes:

I - Água; e

II - Telefones.

Artigo 329.º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ Único - O corte de fornecimento ou a suspensão do uso, de que trata êste artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em posturas ou regulamentos próprios.

Artigo 330.o - Os funcionários incumbidos da administração dos serviços, expedirão os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução do disposto neste Capítulo.

TÍTULO ESPECIAL

PRIMEIRO

Artigo 331.o - Estão isentos de quaisquer impostos:

a) - templos de qualquer culto;

b) - bens e serviços de partidos políticos,

c) - instituições de educação e de assistência social;

d) - entidades desportivas, recreativas e beneficientes.

§ Único - Incluem-se nas isenções constantes dêste artigo, as taxas correlatas.

Artigo 332.o - Estão isentos do Impôsto de Indústrias e Profissões:

a) - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;

b) - os motoristas profissionais de carros de aluguel;

c) - os operários e empregados domésticos;

d) - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso e funcionários públicos, quando no exercício de suas profissões;

e) - os serventuários da Justiça;

f) - os jornalistas, professores e escritores;

g) - os operários e creados de servir;

h) - as emprêsas jornalísticas e estações de rádio-emissoras que se instalarem no Município;

i) - os ambulantes mutilados ou portadores de aleijões ou moléstia não contagiosa, nem repugnante, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito;

j) - os ambulantes que não tiverem arrimo e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, a juizo do Prefeito;

k) - os engraxates e vendedores de jornais.

Artigo 333.o - As isenções de que trata o presente Capítulo deverão ser renovadas anualmente, a requerimento do interessado.

SEGUNDO

Das Disposições Finais

Artigo 334.º - São revogados e tornados insubsistentes, tôda e qualquer legislação municipal; decretos, instruções, regulamentos, atos, portarias e disposições que colidam com o presente Código Tributário.

Artigo 335.º - Os casos omissos no presente Código serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ad-referendum da Câmara Municipal.

§ Único - Verificada a hipótese de que trata êste artigo, será a matéria encaminhada à Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão.

Artigo 336.º - As linhas perimétricas urbanas do Município serão definidas por ato do Poder executivo, com base no Cadastro Imobiliário.

Artigo 337.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir do dia 1.º de Janeiro de 1965.

Artigo 338.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreuva, em 26 de Novembro de 1964

Cassio Xavier de Mendonça

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreuva, em 12 de Dezembro de 1964.

Antonio Pereira da Motta

Secretário

TABELA N.º 1

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 197.º, DÊSTE CÓDIGO

IMPÔSTO SÔBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS"

Tabela Progressiva de taxas e de valor das doações

1 - LINHA RETA

até Cr$ 50.000				Isento
de mais de Cr$	50.000,	até Cr$	250.000	8 %
de mais de Cr$	250.000,	até Cr$	500.000	10 %
de mais de Cr$	500.000,	até Cr$	1.000.000	12 %
de mais de Cr$	1.000.000,	até Cr$	3.000.000	15 %
de mais de Cr$	3.000.000,	em diante		18 %

2 - ENTRE CÔNJUGES

até Cr$ 500.000				12 %
de mais de Cr$	500.000,	até Cr$	1.000.000	15 %
de mais de Cr$	1.000.000,	até Cr$	3.000.000	18 %
de mais de Cr$	3.000.000,	até Cr$	10.000.000	21 %
de mais de Cr$	10.000.000,	em diante		24 %

3 - ENTRE IRMÃOS E IRMÃS

até Cr$ 500.000				20 %
de mais de Cr$	500.000,	até Cr$	1.000.000	25 %
de mais de Cr$	1.000.000,	até Cr$	3.000.000	30 %
de mais de Cr$	3.000.000,	até Cr$	10.000.000	35 %
de mais de Cr$	10.000.000,	em diante		40 %

4 - ENTRE TIOS-AVÓS, SOBRINHOS-NETOS OU SOBRINHAS-NETAS E ENTRE PRIMOS IRMÃOS

até Cr$ 500.000				25 %
de mais de Cr$	500.000,	até Cr$	1.000.000	30 %
de mais de Cr$	1.000.000,	até Cr$	3.000.000	35 %
de mais de Cr$	3.000.000,	até Cr$	10.000.000	40 %
de mais de Cr$	10.000.000,	em diante		45 %

5 - ENTRE PARENTES ALÉM DO QUARTO GRAU E NÃO PARENTES

até Cr$ 500.000				30 %
de mais de Cr$	500.000,	até Cr$	1.000.000	35 %
de mais de Cr$	1.000.000,	até Cr$	3.000.000	40 %
de mais de Cr$	3.000.000,	até Cr$	10.000.000	45 %
de mais de Cr$	10.000.000,	em diante		50 %

NOTA: — As isenções, desta tabela, independerão de requerimento, mas não dispensarão as guias, a que se refere o artigo n.º 219, dêste Código.

TABELA N.º 2

RAMOS DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES QUE ESTÃO SUJEITOS AO IMPÔSTO DESCRITO NESTA TABELA

Atividades

1 - COMÉRCIO EM GERAL:

0,5 % (meio por cento)

2 - INDÚSTRIAS EM GERAL:

0,5 % (meio por cento)

TABELA ESPECIAL N.º 1-A

MOVIMENTO ECONÔMICO

Bancos, Casas Bancárias, Agências ou Filiais de Bancos e Casas Bancárias, Emprêsas de Investimentos, financiamentos e participação: 0,25 % (vinte e cinco centésimos por cento) sôbre o maior ativo mensal, do ano anterior.

TABELA ESPECIAL N.º 1-B

1 - Bilhares, por mêsa, anual Cr$ 3.000 (treis mil cruzeiros)
2 - Comércio Provisório. Pagamento à bôca do cofre, adiantadamente pelo período de 30 dias Cr$ 5.000.

TABELA ESPECIAL N.º 1-C

PROFISSÕES LIBERAIS

Advogados, médicos, dentistas, engenheiros, agrimensores e agrônomos: Cr$ 6.000 (seis mil cruzeiros) anuais.

Contadores, Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade, Topógrafos, desenhistas e semelhantes; escritórios de contabilidade, agentes, prepostos, intermediários de negócios, corretores em geral e semelhantes: Cr$ 3.000 (treis mil cruzeiros) anuais.

DESPACHANTE EM GERAL: Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) anuais.
AUTO-ESCOLAS: Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) anuais.
AMBULANTES (comércio de gêneros alimentícios e outros. Recolhimento à bôca do cofre, adiantadamente:

a - Impôsto diário: Cr$ 600 (seiscentos cruzeiros);
b - Impôsto mensal: Cr$ 6.000 (seis mil cruzeiros).

TABELA N.o 3

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

diário	Cr$	400	(quatrocentos cruzeiros);
mensal	Cr$	4.000	(quatro mil cruzeiros);
anual	Cr$	30.000	(trinta mil cruzeiros).

TABELA N.º 4

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

VEÍCULOS - TRAÇÃO MECÂNICA

CAMINHÕES E FURGÕES

Até 6 toneladas	Cr$ 2.000
Acima de 6 toneladas	Cr$ 3.500

AUTOMÓVEL DE ALUGUEL

Carros modêlos de fabricação até 1950	Cr$ 1.000
Acima de 1950	Cr$ 2.000

AUTOMÓVEL PARTICULAR

Carros modêlos de fabricação até 1950	Cr$ 2.000
Acima de 1950	Cr$ 4.000

Os jeeps gozarão um desconto de 50% sôbre as tabelas acima.

Ônibus	Cr$ 4.000
Motocicletas, motonetas e semelhantes	Cr$ 2.000

VEÍCULOS - TRAÇÃO ANIMAL ISENTO

Bicicletas, carrinhos de mão e semelhantes ISENTO

TABELA N.º 5

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CONSTRUÇÃO E ACRÉSCIMO

Impôsto por metro quadrado Cr$ 30

REFORMA

Impôsto sôbre o respectivo valor 5%

DEMOLIÇÃO ISENTO

MURO (sujeito apenas a requerimento e alinhamento), estando isento do presente impôsto.

TABELA N.º 6

Impôsto de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de terrenos particulares

a) - ARRUAMENTOS:

Emolumento de aprovação Cr$ 1.000

b) - LOTEAMENTOS:

Emolumento de aprovação Cr$ 4.000

TABELA N.º 7

Impôsto de Licença para Extração de Areia, Pedra e Barro

FIXO ANUAL Cr$ 1.000

TABELA N.º 8

Impôsto de Licença para Publicidade

ISENTO

TABELA N.º 9

Impôsto de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

ESPAÇO OCUPADO:

Por dia e por metro linear — Cr$ 150

TABELA N.º 10

Impôsto de Licença para Renovação de Alvará de Funcionamento

5% sôbre o Impôsto de Indústrias e Profissões

TABELA N.º 11

Impôsto de Licença para Funcionamento em Horário Especial

20% sôbre o Impôsto de Indústrias e Profissões

Farmácias — ISENTO

TABELA N.º 12

Impôsto de Licença para Abate de Gado

No Matadouro Municipal, ou fora dêle,

Por cabeça abatida — Cr$ 1.000

TABELA N.º 13

TAXA DE EXPEDIENTE

1) ALVARÁS

a) - de licença concedida, transferida ou renovada — 1/40 sôbre o salário mínimo vigente.

b) - de qualquer outra natureza — idem

2) Atestados e certidões — idem

3) Entrada de papéis no protocolo — Cr$ 500

TABELA N.º 14

TAXA DE VIAÇÃO

CONSTRUÇÃO DE GUIAS E SARGETAS

Cobrada de acôrdo com o custo, dividido em prestações, de acôrdo com decreto que regulamentará a cobrança

CONSERVAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS

por metro linear — Cr$ 20

TABELA N.o 15

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

I - Taxa de numeração de prédios	CUSTO REAL
II - Taxa de Apreensão e Depósitos de Bens móveis ou semoventes e de mercadorias por dia	Cr$ 500
III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento	Cr$ 500
IV - TAXA DE CEMITÉRIO	
a) - Sepultamento de adultos em sepultura perpétua	Cr$ 3.000
b) - Sepultamento de menores em sepultura perpétua	Cr$ 2.000
c) - Sepultamento de menores em sepultura simples	Cr$ 600
d) - Sepultamento de adultos em sepultura simples	Cr$ 1.200
e) - exumação e inumação requeridos	Cr$ 1.000
f) - transferências	Cr$ 5.000
g) - Alvará para construção de túmulos e semelhantes — 10% s/ o valor	
h) - Aquisição de terreno por tempo determinado	Cr$ 5.000
i) - Aquisição de terreno perpétuo	Cr$ 10.000

NOTA: - Nenhuma exumação será feita sem expressa autorização do poder competente.

TABELA N.o 16

DA RECEITA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL

I — TAXA DE ÁGUA	
Taxa de Ligação	CUSTO REAL
Taxa de Consumo:	
Casas Particulares por mês	Cr$ 300
Comércio e Indústria por mês	Cr$ 500
Fábrica de Bebidas, Postos de gasolina, fecularias, granjas e outros de grande consumo por mês	Cr$ 3.000
II — TAXA DE TELEFONE	
De Particulares, assinatura mensal	Cr$ 1.000
Indústria, Comércio e Propriedades Rurais, assinatura mensal	Cr$ 1.500

ÍNDICE

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

			Pg.
Cap.	I	Do Sistema Tributário do Município	2
»	II	Da Legislação Fiscal	3
»	III	Da Administração Fiscal	3
»	IV	Do Domicílio Fiscal	3
»	V	Das Obrigações Tributárias Acessórias	4
»	VI	Do Lançamento	4
»	VII	Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos	6
»	VIII	Da Restituição	7
»	IX	Da Prescrição	8
»	X	Das Imunidades e Isenções	9
»	XI	Da Dívida Ativa	10
»	XII	Das Penalidades	11
		Secção 1.a - Disposições Gerais	11
		» 2.a - Das Multas	12
		» 3.a - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais	14
		» 4.a - Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização	14
		» 5.a - Da Supressão ou Cancelamento de Isenções	15
		» 6.a - Das Penalidades Funcionais	15

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

Cap.	I	Das Medidas Preliminares e Incidentes	15
		Secção 1.a - Dos Têrmos de Fiscalização	15
		» 2.a - Da Apreensão de Bens e Documentos	16
		» 3.a - Da Notificação Preliminar	17
		» 4.a - Da Representação	17
Cap.	II	Dos Atos Iniciais	18
		Secção 1.a - Do Auto de Infração	18
		» 2.a - Das Reclamações Contra Lançamentos	19
Cap.	III	Da Defesa	19
»	IV	Das Provas	20
»	V	Da Decisão em Primeira Instância	20
»	VI	Dos Recursos	21
		Secção 1.a - Do Recurso Voluntário	21
		» 2.a - Da Garantia da 1.a Instância	21
Cap.	VII	Do Julgamento em Segunda Instância	22

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

			Pg.
Cap. I	-	Disposições Gerais	23
» II	-	Dos Imóveis Urbanos e Rurais	23
» III	-	Do Comércio, da Indústria e das Profissões	25

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Impôsto Territorial Urbano

Cap. I	-	Da Incidência	26
» II	-	Da Aliquota	26
» III	-	Do Lançamento e Arrecadação	27

TÍTULO V

Do Impôsto Territorial Rural

Cap. I	-	Da Incidência	28
» II	-	Da Aliquota	28
» III	-	Da Inscrição Territorial	28
» IV	-	Do Lançamento	30
» V	-	Da Arrecadação	31
» VI	-	Das Obrigações dos Serventuários da Justiça	31
» VII	-	Das Disposições Gerais e Transitórias	31

TÍTULO VI

Do Impôsto Predial Urbano

Cap. I	-	Da Incidência	31
» II	-	Da Aliquota	32
» III	-	Do Lançamento e da Arrecadação	32

TÍTULO VII

Do Impôsto de Transmissão "Inter-Vivos"

Cap. I	-	Da Incidência do Impôsto	32
» II	-	Das Isenções do Impôsto	33
» III	-	Das Taxas do Impôsto	35
» IV	-	Do Valor de Bens Para Pagamento do Impôsto	36
» V	-	Da Verificação do Valor dos Bens e Direitos Objeto da Transmissão	38
» VI	-	Da Arrecadação do Impôsto	39
» VII	-	Das Restituições do Impôsto	40
» VIII	-	Da Comissão de Avaliação Municipal	41
» IX	-	Das Disposições Finais Gerais e Transitórias	41

TÍTULO VIII

Do Impôsto de Indústrias e Profissões

			Pg.
Cap. I	-	Da Incidência	42
» II	-	Da Aliquota e Base de Cálculo	42
» III	-	Das Declarações	43
» IV	-	Do Lançamento e da Arrecadação	43

TÍTULO IX

Do Impôsto de Licenças

Cap. I	-	Do Impôsto de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	44
» II	-	Do Impôsto de Licença Para o Tráfego de Veículos	45
» III	-	Do Impôsto de Licença Para a Execução de Obras Particulares	46
» IV	-	Do Impôsto de Licença Para a Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	46
» V	-	Do Impôsto de Licença Para a Extração de Areia, Pedra e Barro	47
» VI	-	Do Impôsto de Licença Para Publicidade	47
» VII	-	Do Impôsto de Licença Para Ocupação do Solo Nas Vias e Logradouros Públicos	48
» VIII	-	Do Impôsto de Licença Para a Renovação do Alvará de Funcionamento	49
» IX	-	Do Impôsto de Licença Para Funcionamento em Horário Especial	49
» X	-	Do Impôsto de Licença Para o Abate de Gado	50

TITULO X

Do Impôsto Sôbre Jogos e Diversões

Cap. Único - Da Incidência, da Aliquota e Outras Disposições 50

TITULO XI

Das Taxas

			Pg.
Cap.	I	- Disposições Gerais	51
»	II	- Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem	51
»	III	- Da Taxa de Expediente	52
»	IV	- Da Taxa de Remoção de Lixo	52
»	V	- Da Taxa de Viação	53
»	VI	- Das Taxas de Serviços Diversos	53
»	VII	- Da Taxa de Segurança Pública	55
»	VIII	- Da Receita Municipal de Serviços de Natureza Industrial	55

TITULO ESPECIAL

Primeiro - Das Isenções 56

Segundo - Das Disposições Finais 57

TABELA N.º 1

Tabela a que se refere o Artigo 197.º, dêste Código 58

TABELA N.º 2

Ramos de Indústrias e Profissões que estão sujeitos ao Impôsto descrito nesta Tabela 59

TABELA ESPECIAL N.º 1-A

Movimento Econômico 59

TABELA ESPECIAL N.º 1-B

59

TABELA ESPECIAL N.º 1-C

Profissões Liberais 59

TABELA N.º 3

Do Impôsto de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante 59

TABELA N.º 4 pg.

Impôsto de Licença Para o Tráfego de Veículos 60

TABELA N.º 5

Impôsto de Licença Para Execução de Obras Particulares 60

TABELA N.º 6

Impôsto de Licença Para Execução de Arruamentos e Loteamentos de terrenos particulares 60

TABELA N.º 7

Impôsto de Licença Para Extração de Areia, Pedra e Barro 60

TABELA N.º 8

Impôsto de Liçença Para Publicidade 61

TABELA N.º 9

Impôsto de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos 61

TABELA N.o 10

Impôsto de Licença Para Renovação de Alvará de Funcionamento 61

TABELA N.o 11

Impôsto de Licença Para Funcionamento em Horário Especial 61

TABELA N.o 12

Impôsto de Licença Para Abate de Gado 61

TABELA N.o 13

Taxa de Expediente 61

TABELA N.o 14

Taxa de Viação 61

TABELA N.o 15

Taxas de Serviços Diversos 62

TABELA N.o 16

Da Receita Municipal de Serviços de Natureza Industrial 62